



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.000190/00-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-000.653 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** Erro de fato.  
**Recorrente** MAFRA S/A AGROPECUÁRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1995

IRPJ. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Considera-se ocorrido erro de fato no preenchimento da DIRPJ/92, alegado pela recorrente, quando nas duas diligências fiscais determinadas por meio das Resoluções n° 108-00.500 e 1202-00.039 não foram carreados aos autos os elementos solicitados pelos julgadores de segunda instância, devendo ser acatadas as justificativas apresentadas pela empresa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

## **Relatório**

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Turma, após cumprimento de mais uma diligência, determinada na sessão de 17 de maio de 2010, por meio da Resolução nº 1202-00.039, fls. 168/171.

A diligência foi determinada para que fosse constatado a ocorrência de erro no preenchimento da DIRPJ/1992, alegado pela recorrente.

Por pertinente, para tornar mais compreensíveis as matérias em julgamento, a seguir reproduzo o relatório e voto apresentado naquela oportunidade:

*“Retorna o recurso a julgamento nesta E. Turma, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 17 de dezembro de 2008 por meio da Resolução nº 108-00.500.*

*A diligência foi determinada para que fosse constatado o erro no preenchimento da DIRPJ/1992 alegado pela recorrente.*

*Por pertinente, para tornar mais compreensíveis as matérias em julgamento, a seguir reproduzo o relatório e voto apresentado naquela oportunidade:*

*“Contra a empresa Mafra S/A Agropecuária, foi lavrado auto de infração do IRPJ para a redução de prejuízo fiscal, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1995, descrita às fls. 03: “Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.”*

*Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 23 de fevereiro de 2000, em cujo arrazoado de fls. 18 alega que não estava sujeita ao lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, não possuindo saldo oriundo de períodos anteriores, pois já o havia realizado integralmente no período-base de 1991, conforme escriturado na Parte “A” do LALUR, às fls. 11, e na Parte “B”, às fls. 45 verso e 46/47, devendo ser ajustados os registros da Receita Federal do Brasil e eliminados os reflexos tributários na DIRPJ do ano-calendário de 1995.*

*Em 02 de setembro de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 2.925, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, fls. 24/27, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:*

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.*

*Ano-calendário: 1995 Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO – Constatado por intermédio de revisão de malha que o sujeito passivo deixou de realizar o lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, legítimo o lançamento que resultou na redução do prejuízo apurado no período.*

*Lançamento Procedente.”*

*Cientificada em 27 de abril de 2006, AR de fls. 112, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 29 de maio de 2006, em cujo arrazoado de fls. 35/49 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:*

*Em Preliminar:*

*1- a decadência da autuação, ante a impossibilidade de se exigir no período de 1995 a totalidade da diferença relativa ao Lucro Inflacionário Realizado no ano-calendário de 1991;*

*2- sendo o IRPJ tributo sujeito ao lançamento por homologação, o auto de infração lavrado no dia 26 de janeiro de 2000 foi efetivado mais de cinco anos, contados a partir da realização do lucro inflacionário declarado no LALUR e omitido na DIRPJ/92;*

*3- a fiscalização pode recompor a escrita fiscal do contribuinte para o fim de apurar o lucro inflacionário, sem que, no entanto, tal autorização implique na transferência para exercícios futuros, ainda que indiretamente, de exações já atingidas pela decadência.*

*No Mérito:*

*1- o julgador concordou haver divergência entre o valor declarado no LALUR e o constante da DIRPJ/92, mas deixou de apurar os fatos, tomando o lançamento como definitivo;*

*2- o lançamento tem como fundamento a divergência constatada entre o LALUR e a DIRPJ/92. Admite a empresa que houve erro no preenchimento da DIRPJ/92, sendo tal fato comprovado pelo LALUR;*

*3- era dever do julgador de primeira instância, em respeito ao Princípio da Verdade Material, converter o julgamento em diligência, uma vez entendidas insuficientes as provas materiais anexadas ao processo, e não simplesmente manter o lançamento sem se empenhar em apurar a verdade dos fatos;*

*4- infirmando-se a própria decisão recorrida, que menciona a falta de elementos comprobatórios do erro material no preenchimento da DIRPJ/92, anexa todos os demonstrativos contábeis da operação: Balanço Patrimonial em 31/12/91, LALUR e Razão da conta Correção Monetária do Balanço;*

*5- tais documentos comprovam a realização no ano-calendário de 1991 do lucro inflacionário acumulado. Conforme já decidido pelo Conselho de Contribuintes em relação à realização do lucro inflacionário, o registro no LALUR e a respectiva baixa contábil constituem prova suficiente para caracterizar o erro de fato no preenchimento da DIRPJ.*

*É o Relatório.*

*O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.*

*A matéria em litígio diz respeito à constatação pelo Fisco de falta de adição ao lucro líquido do período, na apuração do lucro real, da realização mínima do lucro inflacionário acumulado.*

*Em suas razões a recorrente sustenta que cometeu erro no preenchimento da DIRPJ/1992, pois realizou integralmente o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado existente, escriturando tal fato no LALUR e Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1991, deixando, entretanto, de declarar essa opção.*

*O fundamento utilizado pelos julgadores de primeira instância para manutenção do lançamento foi de que apenas a cópia do LALUR, juntada aos autos na impugnação, não é elemento suficiente para comprovar o erro de fato no preenchimento na DIRPJ, faltando a apresentação de demonstrativos contábeis que indicassem a ocorrência de erro de fato.*

*Em grau de recurso a empresa anexa aos autos diversos elementos para comprovar suas alegações: cópia do LALUR, cópia de Demonstrações Financeiras e Razão da conta Correção Monetária do Balanço, que são fortes indícios do erro cometido, mas deixa de trazer à colação outros que confirmem cabalmente a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991.*

*Portanto, entendo que os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto documental de informações constantes da escrituração contábil e fiscal da recorrente com os controles eletrônicos de declarações de rendimentos da Receita Federal do Brasil, para a conclusão da existência de erro no preenchimento da DIRPJ/1992.*

*Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito do seguinte:*

*1- confirmar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991 e a conseqüente inexistência de valor tributável como lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, tomando por base os registros contábeis/fiscais, mapa de apuração da correção monetária do balanço ou quaisquer outros elementos disponíveis;*

*2- não se confirmando o alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos pessoa jurídica no período-base de 1991, determinar o montante de lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, sujeito à tributação por realização mínima;*

*Caso seja constatado lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1995, o parecer fiscal deve conter a discriminação e a decomposição dos valores do lucro inflacionário acumulado*

*e suas realizações mínimas obrigatórias nos períodos alcançados pela decadência, anos-calendário de 1991, 1992, 1993 e 1994, levando-se em conta a data em que o contribuinte foi cientificado do auto de infração de fls. 01/05, em janeiro de 2000, dando ciência de suas conclusões à empresa, abrindo prazo para sua manifestação.”*

*É o Relatório.*

*Voto*

*Na sessão do dia 17 de dezembro de 2008 o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência pela Resolução nº 108-00.500, haja vista a possibilidade de ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ.*

*Os quesitos apresentados à época foram os seguintes:*

*“1- confirmar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991 e a conseqüente inexistência de valor tributável como lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, tomando por base os registros contábeis/fiscais, mapa de apuração da correção monetária do balanço ou quaisquer outros elementos disponíveis;*

*2- não se confirmando o alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos pessoa jurídica no período-base de 1991, determinar o montante de lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, sujeito à tributação por realização mínima;*

*Caso seja constatado lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1995, o parecer fiscal deve conter a discriminação e a decomposição dos valores do lucro inflacionário acumulado e suas realizações mínimas obrigatórias nos períodos alcançados pela decadência, anos-calendário de 1991, 1992, 1993 e 1994, levando-se em conta a data em que o contribuinte foi cientificado do auto de infração de fls. 01/05, em janeiro de 2000, dando ciência de suas conclusões à empresa, abrindo prazo para sua manifestação.”*

*Como resultado da diligência determinada pela Resolução nº 108-00.500, o auditor encarregado do procedimento informa que presume não ter ocorrido o alegado erro no preenchimento da DIRPJ.*

*Abaixo, transcrevo a conclusão do relatório fiscal, acostado aos autos às fls. 140/143:*

*“I- Com referência ao item "1", presumo que não houve erro de fato pelos seguintes fatos:*

*a) A Declaração de Rendimento é uma transcrição das Demonstrações Contábeis e Fiscais elaboradas pela contribuinte, ou seja, quando do preenchimento da Demonstração do Lucro Real na Declaração de Rendimento,*

*essa demonstração já deve estar elaborada na parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real/ LALUR;*

*b) Nessa transcrição a contribuinte não iria deixar de transcrever justamente a realização do lucro inflacionário total, sendo que um dos itens desse ajuste a Baixa Bens DIF BTNF/IPC/90 (fl. nº 019) foi transcritos conforme demonstra a Declaração do Lucro Real da declaração de rendimento no verso da folha de nº 016;*

*c) Caso houvesse erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimento do ano calendário de 1991, a contabilidade não caracterizaria esse fato devido a contribuinte ter obtido prejuízo contábil nesse ano calendário superior ao suposto lucro inflacionário realizado total conforme consta a folha de nº 016;*

*II- A Planilha em anexo, foi elaborada de acordo com a solicitação constante no item "2", e demonstra:*

*a- O saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995;*

*b- O valor a ser considerado como realização mínima no ano calendário de 1995 a reduzir o prejuízo fiscal;*

*c- A realização mínima do lucro inflacionário que teria que ser realizado pela contribuinte nos anos calendários de 1991 a 1994, que foram alcançados pela decadência, considerando a data de Janeiro/2000."*

*A recorrente em sua manifestação de fls. 145/148 afirma que o relatório de diligência não atendeu aos quesitos formulados na Resolução nº 108-00.500, trazendo respostas evasivas e se omitindo quanto à existência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ.*

*Da leitura desse relatório percebe-se que o resultado da diligência não foi conclusivo, não respondendo claramente ao questionado por este Conselho, deixando que as dúvidas quanto a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, que motivaram a conversão do julgamento em diligência, permanecessem latentes.*

*Assim, pela impossibilidade de julgamento do recurso com a manutenção das dúvidas constatadas, voto no sentido de converte novamente o julgamento em diligência, com o retorno do presente processo à repartição de origem, para que o pedido de esclarecimentos seja cumprido em sua totalidade, com a apresentação de parecer conclusivo a respeito do solicitado na resolução original de nº 108-00.500, ou seja:*

*1- confirmar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991 e a conseqüente inexistência de valor tributável como lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, tomando por base os registros contábeis/fiscais, mapa de apuração da correção*

*monetária do balanço ou quaisquer outros elementos disponíveis;*

*2- não se confirmando o alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos pessoa jurídica no período-base de 1991, determinar o montante de lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, sujeito à tributação por realização mínima;*

*Caso seja constatado lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1995, o parecer fiscal deve conter a discriminação e a decomposição dos valores do lucro inflacionário acumulado e suas realizações mínimas obrigatórias nos períodos alcançados pela decadência, anos-calendário de 1991, 1992, 1993 e 1994, levando-se em conta a data em que o contribuinte foi cientificado do auto de infração de fls. 01/05, em janeiro de 2000.*

*Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.”*

A recorrente em sua manifestação de fls. 182/186 reafirma que ocorreu o erro de fato no preenchimento da DIRPJ.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

Retorna o processo para continuidade do julgamento após a nova diligência determinada pela Resolução nº 1202-00.039, da sessão de 17 de maio de 2010.

Como resultado da diligência determinada pela Resolução nº 1202-00.039, o auditor encarregado do procedimento informa às fls. 177/180, o seguinte:

### *I. LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL = LALUR*

*É um livro de escrituração de natureza eminentemente fiscal, criado pelo Decreto-lei n. 1.598/1977, em obediência ao parágrafo 2. do art. 177 da Lei n. 6.404/76, e destinado à apuração extracontabil do lucro real sujeito à tributação para o imposto de renda em cada período de apuração, contendo, ainda, elementos que poderão afetar o resultado de períodos de apuração futuros (RIR/99, art. 262).*

### *II. MOMENTO DE SUA ESCRITURAÇÃO*

*De acordo com o regime de tributação adotado pelo contribuinte, os lançamentos serão efetuados como a seguir:*

*a) Lucro Real Trimestral: na parte A, os ajustes ao lucro líquido do período serão feitos no curso do trimestre, ou na data de*

*encerramento deste, no momento da determinação do lucro real. Na parte B, concomitantemente com os lançamentos de ajustes efetuados na parte A, ou ao final do período de apuração.*

*b) Lucro Real Anual: se forem levantados balanços ou balancetes para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, as adições, exclusões e compensações computadas na apuração do lucro real, deverão constar, discriminadamente, na parte A, para elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na parte B. ao final do exercício, com o levantamento do Lucro Real Anual, deverão ser efetuados todos os ajustes do lucro líquido do período na parte A, bem como os lançamentos na parte B.*

### *III. DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO (SAPLI)*

*Sapli representa um sistema da Secretaria da Receita Federal que tem por objetivo controlar o Lucro Inflacionário diferido pela contribuinte e as respectivas realizações, cuja fonte de alimentação é a declaração de Imposto de Renda apresentada pelos contribuintes.*

*De acordo com os demonstrativos constantes às folhas de n 007 a 012, percebe que desde o ano calendário de 1980 o contribuinte não efetuou realização do Lucro Inflacionário em nenhum dos anos calendário.*

### *IV. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS*

*"Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:*

*I.....;*

*II.....;*

*III.....;*

*IV.....;*

*V.....;*

*§ 1º.....;*

*§2º.....;*

*§3º.....;*

*§ 4º. — As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadro analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.*

*§ 5º. As notas explicativas devem:*



I.....;

II.....;

III - Fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV — INDICAR:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) .....

c).....;

d) .....

e) .....

f) .....

g).....;

h) .....

i) .....

V. TRANSCRIÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES NA DIPJ

As demonstrações que os contribuintes são obrigadas a informar na Declaração de Imposto de Renda, dentre elas a Demonstração do Lucro Real, são elaboradas no encerramento de cada período de apuração, conforme mencionado no item II acima e transcritas na Declaração de Imposto de Renda.

VI. "DIPJ — ERRO NO PREENCHIMENTO — COMPROVAÇÃO

Processo 10620.000912/2004-70

Acórdão n. 197-00026 — 4.TURMA/DRJ — BELO HORIZONTE

ÔNUS DA PROVA — A prova do erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos uma vez iniciado o procedimento de ofício é incumbência do contribuinte, devendo sua alegação ser acompanhada de documentos hábeis idôneos a comprovar a verdade dos fatos".

VII. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Após entrega da declaração, a pessoa jurídica constatar que houve falhas ou incorreções nos dados fornecidos, a declaração poderá ser retificada no prazo de 05(cinco) anos, a contar da

*data fixada para a entrega tempestiva da declaração original, fato que o contribuinte não efetuou.*

### VIII. ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE

*Para provar que houve erro de fato no preenchimento da Declaração de Impostos de Renda, a contribuinte apresentou o Lalur do ano calendário de 1991, mapa de correção monetária do Balanço e Publicação das Demonstrações contábeis do ano calendário de 1991 acompanhada das Notas Explicativas e do Parecer do Auditor Independente, conforme folhas de n. 071 a 082.*

*O fato do contribuinte ter apresentado o Lalur do ano calendário de 1991 escriturado (fls. N. 071 a 074) não comprova que o mesmo tinha sido elaborado e não transcrito na Declaração do Imposto de Renda quando da entrega desta ou antes da ciência do auto de infração.*

*Como se trata de fatos relevantes a realização total do lucro inflacionário, a empresa deveria mencionar esse fato em notas explicativas (item IV acima) e também como foi auditado por auditores independente (fl. N. 082) deveria ser objetivo de manifestação nos relatórios apresentado a empresa.*

*Se o contribuinte complementasse os recursos com essas informações além do LALUR, seria elemento suficiente para considerar erro de fato no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda do ano calendário de 1991, conforme item VI acima.*

*De acordo com as informações acima, conclui-se que não houve erro de fato no preenchimento da Declaração de Impostos de Renda da Contribuinte referente o ano calendário de 1991.*

*Em decorrência disso, temos que:*

- a) A planilha constante à folha de n. 176 demonstra o Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31/12/1995 e sua realização mínima, conforme solicitado no item 2 da folha de n. 170/verso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;*
- b) A solicitação constante no último parágrafo da folha de n. 176/verso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constam discriminadas nas planilhas constantes às folhas de n. 175 e 176 na linha intitulada "Lucro Inflacionário Realizado."*

A conversão do julgamento em diligência teve por objeto a comprovação do erro de fato alegado pela recorrente, onde foram formulados os seguintes quesitos:

*"1- confirmar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991 e a conseqüente inexistência de valor tributável como lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, tomando por base os registros contábeis/fiscais, mapa de apuração da correção*

*monetária do balanço ou quaisquer outros elementos disponíveis;*

*2- não se confirmando o alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos pessoa jurídica no período-base de 1991, determinar o montante de lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, sujeito à tributação por realização mínima;*

*Caso seja constatado lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1995, o parecer fiscal deve conter a discriminação e a decomposição dos valores do lucro inflacionário acumulado e suas realizações mínimas obrigatórias nos períodos alcançados pela decadência, anos-calendário de 1991, 1992, 1993 e 1994, levando-se em conta a data em que o contribuinte foi cientificado do auto de infração de fls. 01/05, em janeiro de 2000.*

*Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.”*

Pela análise dos relatórios de diligência produzidos, constato que, depois das duas resoluções para conversão do julgamento em diligência determinadas por este Conselho, cabe razão ao contribuinte quanto a sua justificativa de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, porque o diligenciante nas duas ocasiões deixou de atender ao solicitado por esta Turma, se limitando a fazer conjecturas a respeito da utilização de livros contábeis e fiscais e transcrição de ementa de acórdão de primeira instância, sem pertinência quanto à decisão do litígio, não trazendo aos autos elementos para sanar as dúvidas levantadas pelas alegações da recorrente quanto ao erro de fato no preenchimento da DIRPJ, no item lucro inflacionário.

Assim sendo, em respeito ao princípio da verdade material, é de se acatar a alegação de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos que aduz o recorrente e como, conseqüência, a inexistência de lucro inflacionário a realizar no período de 1995 que ocasionasse o lançamento em questão.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal.

*(Documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Relator

Processo nº 10280.000190/00-01  
Acórdão n.º **1202-000.653**

**S1-C2T2**  
Fl. 200

---

CÓPIA